



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.005554/2009-60
ACÓRDÃO	3002-004.303 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEMITAR ASSESSORIA COM E REPRES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA CARF Nº 216.

O lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos. Aplicação da Súmula CARF nº 216.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ESPIRAIS, FIOS E FILAMENTOS DE TUNGSTÊNIO”.

A classificação fiscal na Posição 81.01 é a que melhor reflete a natureza e a função essencial do produto, em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por suposta mudança de critério jurídico, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Contra a empresa LEMITAR ASSESSORIA COM E REPRES LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por LEMITAR, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Inspetoria da Receita Federal em São Paulo - SP, em sede de procedimento regular de fiscalização para verificar o regular cumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo em registros de importação, ao final do que restara apurado erro de classificação fiscal da mercadoria importada, com o consequente lançamento da diferença de tributos e contribuições, acrescidos da multa de ofício e da multa prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003, com a apuração de crédito tributário em montante total de R\$ 1.798.850,07. Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir: 1. O autuado importara mercadorias descritas como “espirais de tungstênio”, “espirais de metalização de tungstênio”, “fios de tungstênio” e “filamentos de tungstênio”, de modelos diversos, classificando-os nos NCM 8101.96.00 e 8101.9990, entretanto, elementos fornecidos pelo laudo técnico dão conta que a classificação correta da mercadoria é na NCM 8516.80.90; 2. Conforme esclarecimentos prestados pelo importador, a “metalização a vácuo é um processo em que camadas de metal ou de não metal são depositadas em alto vácuo sobre superfícies de plástico, metal, vidro e outros materiais”, e tal

“processo de metalização se dá através da aplicação de uma tensão de 12v e de uma corrente elétrica geralmente inferior a 100 amperes. Ocorre dessa forma uma elevação de temperatura dentro da máquina de metalização e o tungstênio, por ser um metal com ponto de fusão muito alto (aproximadamente 3400°C) suporta o alumínio em seu interior e este por ter um ponto de fusão muito mais baixo evapora quando a temperatura chega por volta de 1100°C”; 3. Tais esclarecimentos servem para situar a aplicação do produto importado em tal processo de metalização, que apesar da divergência de modelos, utilizam-se para a mesma aplicação; 4. O importador classificou os produtos importados na posição 8101, a qual é específica para “tungstênio e suas obras, incluídos desperdícios e resíduos”, mas, como se verificou, os itens importados atuam como resistência elétrica, conclusão que se depreende das informações prestadas pelo importador e do laudo técnico requerido para exame da mercadoria; 5. No laudo técnico em questão, o perito atesta que as peças de filamentos de tungstênio são utilizadas “em processo de metalização dentro de um equipamento de alto vácuo. No equipamento, pedaços de arame de alumínio são colocados dentro das espiras dos filamentos que irá metalizar a superfície. A partir de uma corrente elétrica (a 2800 volts) que passa pelos filamentos, estes se aquecem; o alumínio se funde, evapora e vai se depositar numa superfície objeto de metalização (por exemplo, superfícies plásticas de faróis, lanternas automotivas). Em resumo, a peça funciona como uma resistência elétrica cujo filamento se aquece por uma corrente elétrica gerando calor e fundindo o metal alumínio”, concluindo que “a peça funciona como uma resistência elétrica cujo filamento se aquece por uma corrente elétrica gerando calor e fundindo o metal alumínio”; 6. Observe-se que para funcionar como resistência elétrica no processo de metalização os filamentos tem de apresentar uma característica específica. Não se tratam de simples fios de tungstênio, mas, segundo o laudo, de “(...) várias unidades ou peças de forma espiral, sendo que a maioria está constituída de três fios de tungstênio entrelaçados (..)”, sendo que “cada peça é produzida inicialmente pelo entrelaçamento dos fios de tungstênio e posteriormente passam por dispositivos mecânicos que conferem o formato (espiral) e a dimensão especificadas para a sua aplicação final”; 7. As unidades processadas são empregadas como “resistência elétrica”, porque quando estão submetidas à passagem de corrente elétrica, elevam a temperatura para cumprirem a tarefa de fundir ou evaporar o alumínio; 8. E, em conformidade às disposições da RGI 1, os produtos importados classificam-se na posição NCM 8516. A subposição NCM 8516.80 abrange as “resistências de aquecimento”. Como consta do laudo, essa é a aplicação para os fios e filamentos de tungstênio importados. A classificação correta é no subitem 8516.80.90 “outros”, uma vez que os fios e filamentos, empregados como resistência, não são utilizados como aquecedores elétricos de água ou de imersão, nem como aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, tampouco como aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo, para secar as mãos; ferros elétricos de passar qualquer outro tipo de aparelho eletrotérmico para uso doméstico; 9. Aduz

ainda que o capítulo 81 insere-se na seção XV, que em seu primeiro item estabelece exceção para os artefatos da seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico). Como os conjuntos formados por fios de tungstênio agrupados retorcidos e moldados exercem função de resistência elétrica (material elétrico) estão classificados na seção XVI, portanto não podem ser incluídos na seção XV por vedação expressa da norma; 10. Por fim, em razão da mudança de classificação referida, procede-se ao lançamento da diferença de tributos e contribuições, acrescidos da multa de ofício e da multa por erro de classificação. De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante LEMITAR podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 332 a 349): (A) Após apresentar descrição dos fatos, resume que o cerne da questão consiste em saber se o artefato importado é uma resistência elétrica ou, em razão do seu uso peculiar, nela não se pode classificar; (B) Os fundamentos do lançamento encontram-se baseados unicamente nas conclusões do laudo, que afirma que "...a peça funciona como uma resistência elétrica", sem, no entanto, firmar tratar-se de uma resistência elétrica, identificando-as apenas em relação ao funcionamento assemelhado, o que não se nega; (C) O laudo, ademais de sintético, contém dados que não são verdadeiros, pois diz que pelo tungstênio passa uma corrente elétrica de 2.800 volts. A voltagem que passa pelo artefato em exame é de 12 volts, enquanto que o objetivo da peça em exame é tornar o alumínio vaporizado, a ponto de agregar-se à peça que se deseja metalizar. Esta, porém, não é a função de uma resistência elétrica; (D) Ressalta que os exportadores desse produto e os produtores nacionais adotam a classificação da impugnante, conforme elementos probatórios que junta aos autos; (E) Como neste processo discute-se duas posições, a de obra de tungstênio (8101) e a de resistência elétrica (8516), nossa tarefa fica limitada a comparação dessas duas posições, para ver qual a mais adequada; (F) "O artefato em discussão recebe carga elétrica e se aquece, fazendo com que o alumínio introduzido nas suas voltas se evapore e, por decantação, se deposite na peça que vai metalizar. Tudo isso dentro da câmara a vácuo. Portanto, no caso específico sua função principal é evaporar um metal para que o vapor metalize outro artefato" – fl. 341; (G) "A operação é realizada na câmara a vácuo somente para que o ar, por sua impureza, não venha a afetar a qualidade da metalização. Porém, o que deve ser levada em consideração, quando se trata de classificação tarifária, é a função principal e, no caso, a função principal deste artefato — repete-se por necessário — 6, pelo aquecimento, transformar o estado físico do metal que lhe é próximo" – fl. 342; (H) O simples fato de o artefato analisado receber carga elétrica e se aquecer não o leva para a categoria de resistência elétrica, como prova o fato de existirem eletrodos no Capítulo 83 (enquadramento 8311.10.00), capítulo este dedicado às obras de metais comuns, que é o caso do tungstênio. É evidente que o artefato em exame ali não se classifica, porém, o fato comprova que artefatos que recebem carga elétrica e se aquecem não se classificam unicamente como resistência elétrica; (I) "O autor do laudo técnico — base do auto de infração - disse que este artefato é semelhante a

uma resistência elétrica. Podemos perfeitamente nos contrapor a essa afirmativa dizendo que esse artefato é semelhante a um eletrodo, pois trabalha em conjunto com outro metal, para aquecê-lo e transformá-lo, por modificação de seu estado físico” – fl. 342; (J) Provado, pois, que o artefato em questão não se trata de uma peça elétrica, pode perfeitamente se enquadrar na matéria constitutiva, como diz a Nota excludente 1, f, da Seção XV; (K) Aduz ainda pela improcedência do lançamento pelo fato do presente auto de infração incluir importação (08/1620327-4) já incluída em outro auto, conforme documentos que destaca; (L) Aponta ainda que não cabe, em revisão de lançamento, mudança do critério jurídico anteriormente adotado na conferência aduaneira de idênticas importações, pois na conferência canal vermelho dos registros de importação nº 05/11227358-2 e 06/0760173-0, nas quais o aspecto classificatório foi rigorosamente estudado, a autoridade fiscal responsável concordou com a classificação da autuada, liberando a mercadoria; (M) Ali o Fisco adotara critério jurídico que não pode ser posteriormente modificado, sob pena de trazer absoluta insegurança jurídica ao contribuinte, hipótese vedada pelas disposições do art. 146 do CTN, conforme jurisprudência que destaca; (N) Descabe a cobrança de diferença de impostos, contribuições e multa por errônea classificação tarifária pelo simples fato de que a classificação adotada está correta e corresponde à mesma adotada pela Alfândega ao liberar os despachos de importação acima referidos; (O) Ante o exposto, clama pela impugnação do presente lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INÍCIO DO DECURSO PRESCRICIONAL. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, constituído encontra-se o crédito tributário ali declarado, sendo dispensado para tal parcela qualquer outra providência por parte do Fisco, a partir do que o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174). LANÇAMENTO. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se é certo que a conferência aduaneira consubstancia a homologação expressa prevista no art. 150 do CTN e que é inaceitável a mudança do critério jurídico anteriormente adotado no lançamento, certo também é que o ato de homologação não possui a natureza jurídica do lançamento, sendo mero ato de controle da legalidade, insuficiente, pois, a fincar qualquer direito subjetivo ao fiscalizado no que tange à segurança jurídica trazida nos arts. 145, 146 e 149 do CTN. Apenas a lavratura de auto de infração no curso

do despacho aduaneiro terá o condão de constituir um marco em favor da segurança jurídica do contribuinte. INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a consequente aplicação da penalidade prevista.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS. TUNGSTÊNIO. EMPREGO. PRESCINDIBILIDADE. NOTAS NESH DA POSIÇÃO NCM 8516. CLASSIFICAÇÃO EXCLUSIVA PARA AS RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS APRESENTADAS ISOLADAMENTE. Regra geral, a classificação fiscal se dá pelas características da mercadoria em seu estado de avaliação, sendo-lhe alheio o emprego do bem, salvo quando expressamente previsto nas disposições aplicáveis ao enquadramento. No caso, o produto importado, por suas especificações e arranjos, não se caracteriza como mero fios, em arranjo comum para acondicionamento, como um produto básico do tungstênio, semimanufaturado de seus minérios, voltado para emprego geral na indústria do metal. Em verdade, caracterizam-se como espiras, pautadas em modelos diversos, de específicas dimensões em comprimento e diâmetro da peça e espessura do fio, em disposição especial, pelo entrelaçamento de três fios em arranjo espiral, relacionados a específico desempenho que se busca da peça, como dispositivos projetados, próprios à produção de calor mediante passagem da corrente elétrica, denominados resistências elétricas. As disposições das notas NESH da posição NCM 8516 deixam claro que as resistências elétricas, quando apresentadas isoladamente (sem acoplamento fixo a partes de máquinas), como no caso, apenas ali se classificam, independentemente do aparelho ou dispositivo a que se destinam.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente sustenta, em síntese, que:

* Mudança de critério jurídico: a autoridade fiscal teria anteriormente validado a classificação fiscal no código 8101, inclusive em conferências físicas realizadas sob canal vermelho. A alteração desse entendimento, no presente caso, configuraria afronta ao art. 146 do CTN, na medida em que implicaria aplicação retroativa de novo critério jurídico.

* Função do produto: o item importado consiste em fio de tungstênio destinado à metalização a vácuo (evaporação de metal), não se caracterizando como resistência elétrica propriamente dita, sendo o aquecimento apenas um meio para viabilizar o processo de metalização.

* Padrão internacional: a classificação no código 8101 estaria alinhada às práticas adotadas em outros países, como Espanha e Estados Unidos, em conformidade com diretrizes da Organização Mundial Aduaneira.

* Prova técnica: laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) conclui que o produto deve ser classificado como obra de tungstênio, afastando o enquadramento como resistência elétrica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 54.129.010/0001-50) contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que manteve, em parte, a exigência de crédito tributário decorrente de reclassificação fiscal de mercadorias importadas.

O processo administrativo fiscal nº 10314.005554/2009-60 versa sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de “espirais, fios e filamentos de tungstênio” importados pela Recorrente. A empresa, em suas declarações de importação, classificou as mercadorias nas posições 8101.96.00 e 8101.99.90, referentes a “Tungstênio e suas obras, incluindo desperdícios e resíduos”.

Em sede de fiscalização, a autoridade aduaneira procedeu à reclassificação das mercadorias para a NCM 8516.80.90, que abrange “Resistências de aquecimento”, sob o fundamento de que os produtos importados funcionariam como resistências elétricas. Tal reclassificação resultou na lavratura de Auto de Infração e na constituição do crédito tributário.

Inconformada com a decisão fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/REC. A decisão de primeira instância excluiu o lançamento referente a uma das Declarações de Importação (DI) por duplicidade (DI 08/1620327-4), mas manteve a reclassificação para a NCM 8516.80.90 para as demais DIs, reiterando o entendimento de que a peça funciona como uma resistência elétrica.

Em seu Recurso Voluntário, a PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA argui, preliminarmente, a ocorrência de mudança de critério jurídico, vedada pelo Art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN). A Recorrente sustenta que a Receita Federal já havia aceitado a classificação na posição 8101 em conferências aduaneiras anteriores, o que impediria a revisão retroativa da classificação. No mérito, defende a inadequação da NCM 8516.80.90, argumentando que o produto não é uma “resistência de aquecimento” nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). A empresa alega que a função principal do produto é a metalização por vácuo, sendo o aquecimento apenas um meio para a mudança de estado físico do alumínio, e que a classificação correta deveria ser pela matéria constitutiva (Tungstênio - 8101), conforme as Regras Gerais de Interpretação (RGI) 1 e 2a.

Para fundamentar seus argumentos, a Recorrente anexou aos autos o Laudo Técnico nº 167/2009, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que descreve o processo

de “Metalização por Evaporação Térmica” e a função dos filamentos de tungstênio. Em Manifestação Complementar, a Recorrente reforçou seus argumentos técnicos e citou o Parecer Normativo COSIT nº 6/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Preliminar de Nulidade – Mudança de Critério Jurídico

A Recorrente argui a nulidade do lançamento por suposta mudança de critério jurídico, em virtude de classificações anteriores aceitas pela fiscalização em conferências aduaneiras. O argumento central baseia-se no artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), que veda a alteração de critério jurídico de lançamento quando já houve decisão administrativa definitiva.

Contudo, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se consolidado no sentido de que a mera aceitação de uma classificação fiscal em conferências aduaneiras, especialmente no canal vermelho, não configura decisão administrativa definitiva apta a vincular a Administração Tributária em lançamentos futuros. A conferência aduaneira é um ato de controle de legalidade, não um ato homologatório que consolida um critério jurídico para fins de lançamento. A autoridade fiscal tem o dever de verificar a correção da classificação fiscal e, se constatado erro, proceder à retificação, desde que observados os prazos decadenciais e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido a súmula CARF n. 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Ademais, a mudança de entendimento da Administração Pública sobre a interpretação da legislação tributária não se confunde com a mudança de critério jurídico. A Administração pode rever seus entendimentos, desde que o faça de forma prospectiva e respeitando os direitos adquiridos e a segurança jurídica. No presente caso, a fiscalização não alterou um critério jurídico já consolidado por decisão administrativa definitiva, mas sim corrigiu uma classificação que considerou equivocada. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade por mudança de critério jurídico.

2. Do Mérito – Classificação Fiscal das Mercadorias

A controvérsia principal reside na correta classificação fiscal das “espirais, fios e filamentos de tungstênio” importados pela Recorrente. O Fisco reclassificou as mercadorias para a NCM 8516.80.90 (“Resistências de aquecimento”), enquanto a Recorrente defende a classificação nas posições 8101.96.00 e 8101.99.90 (“Tungstênio e suas obras”).

Para a correta classificação, é imperativo analisar a natureza e a função essencial do produto, conforme as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

O Laudo Técnico nº 167/2009, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), é peça fundamental para a elucidação da questão. O laudo descreve detalhadamente o processo de “Metalização por Evaporação Térmica”, no qual os filamentos de tungstênio são utilizados. Conforme o laudo, os filamentos são energizados para atingir altas temperaturas (~3.400°C), o que provoca a fusão e evaporação de fios de alumínio que são depositados sobre as espirais de tungstênio. O alumínio evaporado, por sua vez, se deposita sobre peças plásticas, formando uma camada refletora.

É crucial observar que a função primordial dos filamentos de tungstênio, neste processo, não é aquecer um ambiente ou fluido, mas sim atuar como um elemento que, ao ser aquecido, promove a mudança de estado físico do alumínio para que este possa ser depositado. O aquecimento, portanto, é um meio para atingir a finalidade da metalização, e não a finalidade em si.

As NESH para a Posição 85.16 (“Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes ou de solos; aparelhos eletrotérmicos para cabeleireiro ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45”) descrevem as resistências de aquecimento como elementos que convertem energia elétrica em calor para fins de aquecimento. Embora os filamentos de tungstênio gerem calor, sua função principal no processo descrito não se enquadra na definição de “resistência de aquecimento” para os fins da NCM 85.16.

Por outro lado, a Posição 81.01 abrange o tungstênio e suas obras. Os filamentos de tungstênio, mesmo que utilizados em um processo que envolve aquecimento, são, em sua essência, obras de tungstênio. A RGI 1 estabelece que a classificação deve ser determinada pelos termos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo. A RGI 2a, por sua vez, permite a classificação de artigos incompletos ou inacabados, desde que apresentem as características essenciais do artigo completo ou acabado, e de artigos que se apresentem desmontados ou por montar.

Considerando a função essencial do produto, que é a de servir como elemento para o processo de metalização por evaporação, e não como um aparelho de aquecimento em si, e a sua constituição material (tungstênio), a classificação mais adequada se alinha com a Posição

81.01. O aquecimento é uma característica secundária ou instrumental para a sua função principal, e não a característica determinante para a classificação na Posição 85.16.

O Parecer Normativo COSIT nº 6/2018, citado pela Recorrente, embora não seja vinculante para o CARF, reforça a importância da análise da função essencial do produto para a correta classificação fiscal. No caso em tela, a função essencial é a de viabilizar a metalização, e não a de aquecer.

Diante do exposto, entende-se que a classificação fiscal das mercadorias como “espirais, fios e filamentos de tungstênio” na Posição 81.01 é a que melhor reflete a natureza e a função essencial do produto, em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento nas análises precedentes, este Colegiado decide, por unanimidade de votos:

1. REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por suposta mudança de critério jurídico, nos termos da fundamentação.

2. DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para reformar o Acórdão recorrido e, consequentemente, CANCELAR o crédito tributário decorrente da reclassificação fiscal das mercadorias para a NCM 8516.80.90, mantendo a classificação original nas posições 8101.96.00 e 8101.99.90, por entender que a função essencial do produto é a de viabilizar a metalização por evaporação, e não a de resistência de aquecimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon